



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.144 - RS (2016/0160952-2)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : DINAMICA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S) - RS041434
WAGNER GEHLEN - RS057492
AGRAVADO : BRUNO REYNALDO PATUSSI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : PALMIRA GERTRUDE PATUSSI - ESPÓLIO
AGRAVADO : PASCHOAL ANTONIO PATUSSI
AGRAVADO : VANDA MARIA SCORTEGAGNA
AGRAVADO : VALTER PASQUAL PATUSSI
ADVOGADOS : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S) - RS023637
MANUELA GRAZZIOTIN TEIXEIRA LOPES - RS089274
INTERES. : VALDEMIR DOMINGUES PINICOLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não atacou fundamento autônomo e suficiente para manter o v. acórdão estadual, devendo ser confirmada a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. No caso dos autos, não foi impugnado o fundamento do v. acórdão estadual que afastou a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de três anos e eventual demora na intimação para emendar a inicial não pode ser atribuída à autora da ação.

2. Pela alínea *c* do permissivo constitucional, o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, pois o v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.144 - RS (2016/0160952-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DINAMICA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S) - RS041434
WAGNER GEHLEN - RS057492
AGRAVADO : BRUNO REYNALDO PATUSSI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : PALMIRA GERTRUDE PATUSSI - ESPÓLIO
AGRAVADO : PASCHOAL ANTONIO PATUSSI
AGRAVADO : VANDA MARIA SCORTEGAGNA
AGRAVADO : VALTER PASQUAL PATUSSI
ADVOGADOS : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S) - RS023637
MANUELA GRAZZIOTIN TEIXEIRA LOPES - RS089274
INTERES. : VALDEMIR DOMINGUES PINICOLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por DINÂMICA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o apelo esbarra na Súmula 283/STF e na Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que o apelo nobre merece provimento pelas seguintes razões:

a) a Súmula 283/STF não pode ser aplicada, ao passo que todos os fundamentos do acórdão do eg. Tribunal de origem foram impugnados;

b) há, no mínimo, conflito de posicionamento entre as Turmas quanto à temática da responsabilidade solidária do proprietário do veículo por multas de terceiros em razão de falhas no procedimento de transferência, o que, segundo aduz, afasta a aplicação da Súmula 83/STJ; e

c) o não reconhecimento do dissídio jurisprudencial, com a análise dos acórdãos paradigmas, configurou motivação genérica da decisão agravada.

Aduz, ainda, que a decisão embargada viola o art. 489, I, § 1º, III e VI, do CPC/2015, porque apresentaria fundamentação genérica.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimados, ESPÓLIO DE PALMIRA GERTRUDE PATUSSI e OUTROS apresentaram impugnação (fls. 838-836) requerendo o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.144 - RS (2016/0160952-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante não apresentou argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da decisão agravada, que deve ser confirmada (fl. 818-819):

"Nas razões do apelo nobre, a recorrente sustenta malferimento aos arts. 206, §3º e 1.991 do CC/2002 e ao art. 219, § 1º do CPC/1973, ao argumento de que 'Quando a decisão inicial de primeiro grau não recebeu a inicial e determinou a sua emenda, também o fez pela inexistência do Espólio' e que, por isso, 'Ato de espólio extinto não gera o efeito de interromper a prescrição em favor de terceiros, ainda que herdeiros' (fl. 741).

Contudo, o eg. TJ-RS assentou que não ocorreu a prescrição no caso concreto, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de três anos e que a data em que a inicial foi emendada para adequação do polo passivo da demanda não se confunde a data de propositura da ação. A título elucidativo, colaciona-se o seguinte excerto do v. acórdão recorrido (fls. 713-714):

'O acidente de trânsito ocorreu no dia 07 de março de 2007 e a ação foi proposta em 03 de março de 2010 pelo ESPÓLIO DE PALMIRA GERTRUDE PATUSSI e BRUNO REYNALDO PATUSSI.

Em 15 de março de 2010 foi emendada a inicial para incluir no polo ativo os outros irmãos da vítima, Paschoal Antônio Patussi, Vanda Maria Scortegagna e Valter Pasqual Patussi. A partilha ocorreu no dia 24 de setembro de 2008, ficando como inventariante Bruno Reynaldo Patussi. Realizada a partilha, o espólio foi extinto. Assim, foi determinada a emenda à inicial para adequar o polo ativo da ação, com a exclusão do Espólio. A citação ocorreu em 22 de abril de 2010.

Conforme a própria empresa recorrente confirma, não foi determinada desde logo a citação, pois a inicial não estava adequada, razão pela qual foi determinada a sua emenda (art. 284 do CPC).

De qualquer maneira, o acidente ocorreu em 07 de março de 2007 e a ação foi interposta em 03 de março de 2010, dentro do prazo prescricional (3 anos a contar da data do acidente - art. 206, § 3º, V, do CC). Se a intimação para emendar a inicial demorou, é ônus que não pode ser imputado à parte autora.

Outrossim, os autores Pascoal, Vanda e Valter estavam na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de representados pelo Espólio, sendo que com a emenda passaram a integrar o feito individualmente, por força da determinação de emenda da inicial.

Assim, não há falar em prescrição no caso concreto' (grifou-se)

Por sua vez, no apelo nobre em exame, a parte recorrente não impugnou propriamente o fundamento ora transcrito. Nesse cenário, havendo fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre em liça encontra óbice na Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia."

Como assentado na decisão agravada, o recurso especial não atacou o fundamento supratranscrito, autônomo e suficiente para manter o v. acórdão estadual, devendo ser confirmada a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nessa linha de inteligência, além dos precedentes já homenageados na decisão combatida, prestigiam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 28/03/2017)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VENDA DE VEÍCULO NÃO SOLICITADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

(AgInt no AREsp 916.592/PB, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 09/12/2016 - grifou-se)

No tocante à aplicação da Súmula 83/STJ, não há que se falar em divergência de posicionamento entre as Turmas, uma vez que a jurisprudência ventilada no recurso especial é do ano de 1999, consoante transcrição que se segue:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Veículo que, entregue à oficina para pintura, vem a trafegar, causando acidente de trânsito. Responsabilidade do proprietário da oficina pelos danos decorrentes, e não do dono do veículo. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 94.222/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/1999, DJ de 07/02/2000, p. 151)

Por outro lado, a decisão agravada fundamenta-se em recente jurisprudência, a qual representa o entendimento atual desta eg. Corte. Veja-se:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

Recurso especial provido."

(REsp 577.902/DF, Rel. **Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, Rel. p/ acórdão **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ de 28/08/2006, p. 279)

"AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF.

1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006)

(...)

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.256.697/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 19/05/2017 - grifou-se)

Observe-se ainda que este último precedente da eg. Quarta Turma, ora destacado - REsp 1.256.697/SP -, faz remissão a outro julgado da eg. Terceira Turma, REsp 577.908/DF, de relatoria da em. **Ministra Nancy Andrighi**, de 13/06/2006, o que afasta a sugerida possibilidade de entendimentos conflitantes entre as referidas Turmas, como alegado no agravo interno.

Assim, deve ser confirmada a decisão agravada, assentando que "(...) v. *acórdão estadual está em consonância com o desta eg. Corte Superior, no sentido de que é solidária a responsabilidade civil entre o proprietário do veículo e o motorista, para reparar danos decorrentes de acidentes de trânsito, independentemente do vínculo existente entre estes. Assim, o pleito do recorrente encontra óbice na Súmula n. 83 deste STJ*" (fl. 820).

Finalmente, rejeita-se a alegada ofensa ao art. 489, I, § 1º, III, do CPC/2015, uma vez que a decisão embargada está devida e especificamente fundamentada, no sentido de que o dissídio jurisprudencial não está demonstrado em face do óbice da Súmula 83/STJ.

Acrescente-se, ainda, que, segundo a uníssona jurisprudência deste eg. Tribunal, a Súmula 83/STJ é aplicável ao recurso especial fundado tanto na alínea *a* como na alínea *c* do permissivo constitucional. Nesse diapasão, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aplica-se a Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 411.354/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 16/05/2017 grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável ao recurso especial fundado tanto na alínea 'a' como na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

(...)

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 986.542/SC, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 03/04/2017 - grifou-se)

Nesse panorama, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0160952-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.608.144 / RS

Números Origem: 00295117220108210021 00388878720168217000 02111000029516 2111000029516
70062645692 70068286939

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINAMICA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S) - RS041434
WAGNER GEHLEN - RS057492
RECORRIDO : BRUNO REYNALDO PATUSSI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : PALMIRA GERTRUDE PATUSSI - ESPÓLIO
RECORRIDO : PASCHOAL ANTONIO PATUSSI
RECORRIDO : VANDA MARIA SCORTEGAGNA
RECORRIDO : VALTER PASQUAL PATUSSI
ADVOGADOS : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S) - RS023637
MANUELA GRAZZIOTIN TEIXEIRA LOPES - RS089274
INTERES. : VALDEMIR DOMINGUES PINICIOLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DINAMICA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S) - RS041434
WAGNER GEHLEN - RS057492
AGRAVADO : BRUNO REYNALDO PATUSSI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : PALMIRA GERTRUDE PATUSSI - ESPÓLIO
AGRAVADO : PASCHOAL ANTONIO PATUSSI
AGRAVADO : VANDA MARIA SCORTEGAGNA
AGRAVADO : VALTER PASQUAL PATUSSI
ADVOGADOS : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S) - RS023637
MANUELA GRAZZIOTIN TEIXEIRA LOPES - RS089274



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : VALDEMIR DOMINGUES PINICOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.